SENTENÇA

Processo n°: **0021107-37.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios**

Requerente: Waldir Cervini e outros

Requerido: Paschoalino Industria de Vassouras Ltda Eppi

Proc. 2382/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

EVELYN CERVINI E OUTROS, todos já qualificados nos autos, moveram ação de cobrança contra PASCHOALINO INDÚSTRIA DE VASSURAS EPPI, também já qualificada, alegando, em síntese, que são herdeiros de Valdir Cervini.

Dizem os autores que a ré contratou os serviços advocatícios do falecido Valdir, para patrocinar diversas ações cíveis, além de negociações com credores e promoção de acordos e confissões de dívidas da suplicada.

O valor inicialmente pactuado para os honorários foi de R\$ 48.000,00, de forma parcelada, conforme instrumento de confissão de dívida que instrui a inicial.

Restou estipulado no item "3", da confissão de dívida, que a suplicada ofereceu em garantia do débito, 50% de um caminhão marca Ford, modelo Cargo 1215, sem o baú, ano 1997/1998, placa CQT 1631, cujo valor correspondia ao total do débito.

Outrossim, do item "4", da confissão de dívida, constou que em caso de falta de pagamento do valor acordado, o credor poderia tomar para si aludido veículo para pagamento total da dívida confessada, independentemente do total já pago pelo devedor, hipótese em que o credor daria à devedora, no ato da posse do bem dado em garantia, o recibo de quitação total do débito.

Aduzindo que todos os serviços contratados foram prestados, sem que houvesse qualquer pagamento, protestaram os autores pela procedência desta ação, para que a ré seja condenada a lhes pagar o valor do débito referido na confissão de

dívida que, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, monta em R\$ 154.610,37, conforme notificação levada a efeito em abril de 2012.

Na hipótese de falta de pagamento, protestaram os autores pela entrega do veículo oferecido em garantia, livre e desembaraçado, tendo em conta que assim foi ofertado, na ocasião da formalização da confissão de dívida.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 13/40).

Regularmente citada (fls. 44), a ré não contestou a ação.

Em consequência, tornou-se revel.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Como acima anotado, a suplicada é revel.

A revelia, em tese, implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Porém, tal presunção não é absoluta e, como já assentado em iterativa jurisprudência, colacionada, inclusive, por Theotonio Negrão, em anotações ao art. 319, do CPC, pode ser mitigada, ou sequer considerada pelo Juízo, em função da prova coligida aos autos

Em outras palavras, o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados.

Realmente, visto que a revelia, como já decidido pelo Colendo STJ, alcança os fatos e não o direito.

Pois bem.

Como se vê do "Termo de Confissão de Dívida com Garantia de Veículo Automotor" acostado a fls. 34/35, restou pactuado entre as partes, que a suplicada deveria efetuar o pagamento de R\$ 48.000,00 ao falecido Valdir Cervini, pelos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

serviços de advocacia por ele prestados.

Não há em tal documento, qualquer menção a pagamento parcelado ou a data em que a obrigação deveria ter sido satisfeita.

Porém, o item "6", daquele documento, dispõe que: "o não pagamento da dívida confessada, importará na execução do presente documento de confissão, reconhecendo também a devedora a necessidade de competente notificação, seja extrajudicial ou judicial".

Ora, considerando que não foi estabelecido expressamente qualquer prazo para pagamento, a conclusão que se impõe é o vencimento da dívida somente aconteceu quando da notificação de fls. 36/38, ou seja, em 23/04/2012, data em que a suplicada foi constituída em mora.

Portanto, o valor principal do débito, de R\$ 48.000,00, deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, tão somente a partir de 23 de abril de 2012.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** esta ação.

Em consequência, condeno a ré a pagar aos autores, o valor principal de R\$ 48.000,00, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, a partir de 23 de abril de 2012.

Transitada esta em julgado, os autos deverão ser remetidos ao contador judicial, para elaboração de cálculo de liquidação.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do total da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 18 de dezembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

